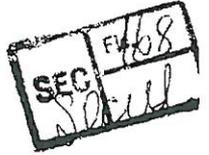




PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



c) aferir a qualidade e segurança do serviço prestado pela concessionária, bem como sua interferência com as condições ambientais e de qualidade de vida.

§ 1º - A aferição da qualidade do serviço prestado será feita com as seguintes finalidades:

- I - identificar as necessidades de ajustes e intervenções;
- II - definir as condições de permanência da concessionária na exploração da concessão e na absorção de novos serviços.

§ 2º - Os critérios de avaliação abrangerão:

- I - cumprimento de normas e especificações;
- II - cumprimento do estabelecido no projeto executivo desenvolvido pela concessionária;
- III - atendimento de condições de eficiência técnica;
- IV - percepção do usuário quanto ao seu grau de satisfação com o serviço.



Art. 28 - Para o exercício das atribuições dispostas no artigo anterior, o OUROTRAN poderá celebrar convênios, contratar os serviços especializados de empresas de serviços técnicos e de pesquisa, mediante prévio procedimento licitatório, e se utilizar de outros instrumentos legais de relação com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica, aplicando-se as regras previstas nesta Lei e as demais disposições legais pertinentes.

Art. 29 - O OUROTRAN contará com mecanismo de participação dos usuários na avaliação dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo, nos termos da legislação pertinente.

Art. 30 - Constitui obrigação da concessionária prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições de Lei, editais, contratos, regulamentos e normas complementares e em especial:

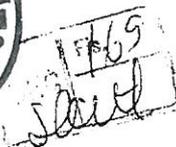
- I - realizar o planejamento operacional dos serviços concedidos e detalhar sob forma de projeto executivo, e neste propor as condições efetivas de operação, envolvendo a definição de itinerários e pontos de paradas, número de

Handwritten signatures and initials in blue ink



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



viagens, intervalos entre viagens, frota aplicada, índices de ocupação dos veículos e quadros de horários, quantidade de trabalhadores com cargos e funções, respeitando o limite máximo da jornada de trabalho, atendendo ao definido no projeto básico e no dimensionamento das condições e limites estabelecidos pelo Poder Público;

II – encaminhar ao OUROTRAN, para aprovação, o projeto executivo dos serviços, previamente ao início da sua implementação;

III – executar e manter os serviços concedidos de acordo com o projeto executivo aprovado pelo OUROTRAN;

IV – formular e propor modelo de operação ou condições efetivas de execução dos serviços e de projetos associados, assim como de outros projetos afins, no âmbito da concessão;

V – operar adequadamente e manter os serviços e projetos associados, em conformidade com o que tenha sido aprovado pelo OUROTRAN;

VI – propor soluções ao Poder Público para eventuais construções, reformas e ou expansões físicas de equipamentos públicos da rede de transporte, definidas a partir de necessidades provocadas pela demanda ou alterações no uso e operação desses equipamentos;

VII – implantar mecanismos próprios de controle de qualidade dos serviços prestados e de medição periódica do grau de satisfação dos usuários e não usuários do Sistema de Transporte Coletivo;

VIII – desenvolver, implantar e manter atualizado um sistema de informações operacionais, com observância inclusive de requisitos que possam ser estabelecidos pelo Poder Público, objetivando:

- a) subsidiar atividades de planejamento operacional;
- b) aferir o cumprimento de normas e especificações operacionais;
- c) aferir o atendimento de requisitos de qualidade, quantidade e condições de eficiência técnica na prestação dos serviços;
- d) acompanhar a evolução da demanda, de modo a detectar necessidades de alteração nas características dos serviços, e no momento mais adequado de fazê-lo, em função de seu crescimento, visando manter as especificações iniciais relativas à quantidade e qualidade dos serviços oferecidos;
- e) prover os dados, informações e documentos que sejam requisitados pelo OUROTRAN, no formato, prazo e demais condições estabelecidos, em especial aqueles que se destinam a alimentar o mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



467
slaut

sua implantação, tanto em sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se façam necessárias;

IX – definir o valor da tarifa máxima relativa aos serviços e realizar estudos para reajustes e revisões previstos em contrato, ao longo do período de concessão;

X – verificar o atendimento das condições limites, estabelecidas pelo Poder Público para operação dos serviços, e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;

XI – fiscalizar a execução dos serviços, verificando o atendimento das condições de operação estabelecidas nos projetos executivos das concessionárias e aplicar as sanções cabíveis, se for o caso;

XII - acompanhar as condições de operação e movimentação dos pontos de conexão e terminais, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIII – aprovar as condições propostas para a operação dos serviços e projetos associados, de iniciativa da concessionária, regulamentar e fiscalizar os seus serviços;

XIV – propiciar a implantação de infra-estrutura adequada, para pontos de parada, terminais e similares no Sistema de Transporte Coletivo e, quando for o caso, aprovar os projetos e modelo de gestão da operação, implantação e manutenção por terceiros;

XV – autorizar e regular a passagem por vias e o uso de terminais e paradas do Sistema de Transporte Coletivo por serviços de transporte de passageiros não pertencentes ao mesmo, independentemente de sua origem ou do Poder Concedente, disciplinando sua inserção no espaço urbano, quando interferirem com ele;

XVI – definir critérios de habilitação e manter Cadastro de Prestadores de Serviço para execução, por terceirização, de atividades diretamente vinculadas ao Sistema de Transporte Coletivo ou complementares ao cumprimento das obrigações das concessionárias;

XVII – instituir mecanismo de avaliação permanente do Sistema de Transporte Coletivo, com as seguintes finalidades:

a) estabelecer critérios e parâmetros, formas e instrumentos adequados de acompanhamento, levantamento e tratamento de dados pela concessionária; subsidiar decisões e atividades de planejamento estratégico, tais como identificar momentos e meios de mudanças tecnológicas no atendimento das necessidades de evolução da demanda;

b) avaliar o equilíbrio econômico-financeiro do Sistema de Transporte Coletivo, de forma a manter as condições inicialmente previstas;

Slaut



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



IX - providenciar trabalhadores, instalações e alocar equipamentos e sistemas que sejam necessários à execução dos serviços, promovendo a sua atualização periódica, com vistas a assegurar a qualidade dos serviços e a preservação do meio ambiente;

X - utilizar somente veículos que satisfaçam os requisitos qualitativos e quantitativos de operação, conforme especificado nas normas gerais pertinentes, nesta Lei e no projeto operacional dos serviços;

XI - contratar trabalhadores devidamente capacitados e habilitados, necessários à execução dos serviços, assumindo todas as obrigações decorrentes, não se estabelecendo, em tempo algum, qualquer relação jurídica entre os contratados pela concessionária e o Poder Público;

XII - zelar pela conduta adequada dos operadores;

XIII - prevenir acidentes de trânsito, garantindo a segurança das viagens e a integridade física dos usuários, por meio de preparação, capacitação e treinamento periódico dos condutores de veículos e dos cobradores;

XIV - manter seguro contra riscos de responsabilidade civil;

XV - operar com sistema de bilhetagem eletrônica e fiscalizar o seu uso, de forma a desenvolver mecanismos de repressão ao uso indevido dos cartões e bilhetes, dando o devido tratamento dos casos de infração.

XVI - realizar e manter atualizada a escrituração contábil, patrimonial e fiscal da empresa, inclusive documentação comprobatória correspondente, nos termos da legislação e normas que regem a matéria, e possibilitar a sua fiscalização, a qualquer tempo, por agentes do Poder Público;

XVII - apresentar ao OUROTRAN, quando solicitado, a comprovação de regularidade de cumprimento das obrigações tributárias, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

XVIII - solicitar prévia autorização ao OUROTRAN para realizar fusões, incorporações, cisões, transferência da concessão e alterações do contrato social, que versem sobre a composição societária, localização de sede, garagens, oficinas e demais instalações, bem como sobre seus registros contábeis que evidenciem diminuição da capacidade econômico-financeira;

XIX - permitir o livre acesso da fiscalização do OUROTRAN; em qualquer época, às obras, aos veículos, equipamentos e instalações;

XX - prestar contas da execução do serviço ao OUROTRAN e aos usuários, nos termos definidos nesta Lei e no contrato de concessão;

XXI - cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes nas cláusulas contratuais e nas normas do serviço;

XXII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço;

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

12/1
5/10/11

XXIII – cumprir as determinações do OUROTRAN para testes de novas tecnologias, equipamentos e na utilização de publicidade interna e externa;

XXIV – inibir a evasão de receita de passageiros;

XXV – cumprir e fazer cumprir as regulamentações específicas de gratuidade;

XXVI – repassar o valor destinado ao custeio administrativo da entidade gestora, inclusive do seu quadro de fiscalização, denominado Custo de Gerenciamento da Operação – CGO ao OUROTRAN;

XXVII – VETADO.

§ 1º - O projeto executivo, referido no inciso I do *caput* deste artigo, depois de aprovado pelo OUROTRAN, constituirá, de um lado, o escopo de obrigações e responsabilidades operacionais da concessionária e, de outro, a base de trabalho das áreas de acompanhamento, controle e fiscalização a cargo da entidade gestora.

§ 2º - Na hipótese de deficiências sanáveis na execução dos serviços concedidos, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a sua prestação poderá ser atribuída, temporária e excepcionalmente, a outra concessionária, que responderá, por sua continuidade, por prazo certo e determinado, na forma estabelecida em ato próprio do OUROTRAN.

§ 3º - Para efeito de cumprimento do disposto nos incisos VII e VIII, as concessionárias, poderão delegar a terceiros a operacionalização das atividades ali previstas:

Seção V

Dos Direitos e Obrigações do Usuário



Art. 31 – São direitos do usuário, além de outros previstos em Lei:

I – ter acesso a qualquer serviço, essencial ou associado, do Sistema de Transporte Coletivo;

II – ser informado condignamente, pelo OUROTRAN e pelas concessionárias, sobre as condições em que o serviço é prestado, inclusive para defesa de seus interesses individuais ou coletivos;

III – receber o serviço conforme informado;

12/1
5/10/11



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



172
SECRET

IV – ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transporte Coletivo, em velocidade compatível com as normas vigentes e com as condições do trânsito no momento;

V – ser tratado com urbanidade, em qualquer âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, por prepostos e empregados dos seus agentes públicos e privados;

VI – receber integral e corretamente o troco.

Art. 32 – São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

I – pagar a tarifa vinculada ao serviço utilizado e identificar-se devidamente quando titular de produto tarifário personalizado ou quando gozar do direito de gratuidade;

II – portar-se de maneira adequada no interior do veículo ou outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, e utilizar os serviços dentro das normas fixadas;

III – preservar os bens vinculados à prestação do serviço;

IV – não ceder, emprestar ou por qualquer outra forma, transferir para terceiros, cartão eletrônico personalizado de passagem, que seja de seu uso individual, sob pena de apreensão do cartão e de cominações legais e normativas;

V – levar ao conhecimento do OUROTRAN e das concessionárias as irregularidades de que tenha ciência, referentes ao serviço prestado;

VI – comunicar ao OUROTRAN ou autoridades competentes quaisquer atos ilícitos praticados por agentes públicos e privados na prestação do serviço;

Parágrafo Único – Em caso de descumprimento de suas obrigações, o usuário poderá ser retirado do veículo, ou de outras instalações do Sistema de Transporte Coletivo, por solicitação de qualquer dos agentes credenciados, os quais poderão requerer reforço policial para este fim.

Art. 33 - O OUROTRAN manterá ouvidoria e as concessionárias manterão serviço permanente de atendimento ao usuário, funcionando em consonância, para solicitação, reclamação, sugestão e informação, com o objetivo de melhorar e aperfeiçoar o Serviço Público de Transporte de Passageiros.

lp
o
gl



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

173
seal

Seção VI Da Operação do Serviço



Art. 34 - O OUROTRAN, obedecendo a critérios técnicos e operacionais e aos projetos executivos devidamente aprovados, relativos ao planejamento operacional dos serviços, emitirá as Ordens de Serviço de Operação - OSO, contendo o itinerário, extensão, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração e quadros de horários para operação dos serviços.

Art. 35 - O cumprimento das Ordens de Serviço de Operação - OSO será acompanhado pelo OUROTRAN através da fiscalização direta da operação do serviço e pelos documentos emitidos pelas concessionárias sobre as viagens realizadas, frota empenhada, movimentação de passageiros, discos de tacógrafos, validadores tarifários e outros dados que forem solicitados.

Art. 36 - A instalação de equipamentos de segurança e de controle nos veículos de operação é obrigatória.

Art. 37 - O OUROTRAN instituirá modelo padrão de identificação do pessoal de operação, cujo porte será obrigatório.

Art. 38 - Para início da operação o OUROTRAN, diretamente ou através de terceiro regularmente contratado para esta finalidade, fará vistoria dos veículos para a comprovação das características e especificações técnicas, inclusive layout interno e externo, fixadas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares, a fim de vinculá-los ao serviço.

Art. 39 - A operação de estações e o funcionamento das atividades decorrentes da prestação deste serviço serão regulados por normas específicas definidas pelo OUROTRAN.

Art. 40 - O OUROTRAN poderá determinar ajustes para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

Art. 41 - Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade, bem como a deficiência na prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



Parágrafo Único - A interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança dos veículos, não caracterizará descontinuidade do serviço.

Art. 42 - Serão consideradas como deficiência na prestação do serviço:

- I - efetuar paralisação total ou parcial da prestação do Serviço de Transporte Público;
- II - apresentar alto índice de acidentes causados por comprovada falta de manutenção nos veículos ou por inabilidade ou irresponsabilidade de seus operadores e prepostos;
- III - incorrer em infração prevista no contrato de concessão;
- IV - operar veículo de características diversas das estabelecidas no edital de licitação, no contrato de concessão e em normas complementares;
- V - ficar aquém das metas, indicadores e critérios estabelecidos para a prestação do serviço na Avaliação de Desempenho Operacional.

Parágrafo Único - A avaliação de Desempenho Operacional levará em consideração as variáveis de eficiência, regularidade, pontualidade, produtividade e segurança, regulamentadas em normas específicas.

- Seção VII

Dos Veículos, Equipamentos e Instalações

Art. 43 - Todos os veículos, equipamentos e instalações necessários à operação do serviço deverão ser registrados no OUROTRAN e ter seus registros atualizados sempre que ocorrerem alterações, de acordo com as características e especificações fixadas no contrato e normas complementares, estando sujeitos à vistoria prévia e periódica.

§1º - Só poderão ser licenciados para o Serviço de Transporte Público de Passageiros, veículos apropriados às características das vias públicas do Município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pelo OUROTRAN.

§2º - A utilização de veículos em teste ou pesquisa de novas tecnologias, combustíveis, materiais e equipamentos depende de prévia autorização do OUROTRAN.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



§3º - O Chefe do Poder Executivo, por Decreto, regulamentará o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, ao qual sujeitam-se o OUROTRAN, as concessionárias e os usuários do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros.

Art. 44 - Os veículos que, a critério do OUROTRAN, não mais apresentarem condições de atender aos serviços terão seus registros cancelados e deverão ser imediatamente retirados da operação e substituídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 45 - A manutenção e o abastecimento dos veículos deverão ser feitos em local adequado, não sendo admitida, sob qualquer pretexto, a presença de passageiros em seu interior.

Art. 46 - O OUROTRAN determinará as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual.

Art. 47 - A substituição do veículo deverá ser procedida até o final do ano de vencimento da sua vida útil.

Art. 48 - As concessionárias, sempre que for exigido, deverão apresentar os seus veículos para vistoria.

Art. 49 - As concessionárias deverão retirar de circulação, para manutenção, os veículos cujos defeitos comprometam a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros.

Art. 50 - Em caso de acidentes que impeçam a circulação normal dos veículos, as concessionárias, depois de reparadas as avarias e antes de colocar os veículos novamente em operação, deverão submetê-los à vistoria especial, como condição imprescindível para o seu retorno à operação.

Parágrafo Único - Em caso de acidente que não apresente risco para a segurança dos usuários, dos operadores e de terceiros, o veículo, para atender à demanda, poderá operar, desde que a concessionária efetue o reparo no prazo máximo de 05 (cinco) dias corridos, a contar da data do fato.

Gr

87

al



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

Art. 51 - O OUROTRAN emitirá uma Autorização de Tráfego para os veículos que estiverem aprovados na vistoria, para que os mesmos possam estar aptos a entrar em operação.

Parágrafo Único - A Autorização de Tráfego é documento obrigatório que deverá permanecer no interior dos veículos em operação, em local facilmente visível, juntamente com o selo de vistoria.

Art. 52 - Os veículos a serem substituídos deverão ser encaminhados ao OUROTRAN, para baixa, com os lacres de roleta e Autorização de Tráfego, e sem a padronização visual do Serviço Público de Transporte de Passageiros, exceto a pintura da carroçaria.

Art. 53 - A manutenção dos veículos e equipamentos vinculados à prestação do serviço é de exclusiva responsabilidade da concessionária e deverá ser efetuada obedecendo às instruções e recomendações do fabricante e às normas estabelecidas pelo OUROTRAN.

Art. 54 - A garagem deverá apresentar instalações suficientes e estar provida de todos os equipamentos que forem necessários à operacionalização dos serviços.

Seção VIII

Da Política Tarifária e da Remuneração do Serviço

Art. 55 - A concessionária do Sistema de Transporte Coletivo será remunerada:

- I - pela receita tarifária direta e indiretamente arrecadada;
- II - por receitas adicionais, geradas por projetos e serviços associados e por outras formas alternativas, complementares e acessórias.

Art. 56 - A tarifa máxima de referência, terá seu valor calculado dividindo a totalidade dos custos apropriados no orçamento básico pela quantidade estimada de passageiros pagantes.

1776
Secul

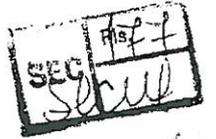


Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



§ 1º - A tarifa individual de cada um dos serviços poderá ter índices adicionais, em relação à tarifa máxima de referência, fixados em ato próprio do Poder Concedente, para diferenciação de preços entre serviços de distintos anéis tarifários do STC-OP, desde logo estabelecido como unidade básica a tarifa do anel tarifário mais interno.

§ 2º - Os custos a que se refere o *caput* deste artigo são os custos fixos e variáveis de operação e manutenção dos serviços de transportes, inclusive remuneração das concessionárias, e dos sistemas de apoio à operação.



§ 3º - Os recursos destinados ao custeio administrativo da entidade gestora do STC-OP, inclusive do seu quadro de fiscalização (Custo de Gerenciamento da Operação), serão também incluídos nos custos relativos à prestação dos serviços e serão arrecadados pela concessionária e transferidos ao OUROTRAN periodicamente.

Art. 57 - A tarifa máxima de referência do Serviço Público de Transporte concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de reajuste e revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato, observando o disposto nos artigos 210 e 211 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Por reajuste tarifário entende-se a atualização periódica do poder de compra da tarifa máxima, ao qual se vincula o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, obedecendo às condições e periodicidade estabelecidas em lei, no edital de licitação e no contrato, conforme os seguintes parâmetros:

I - a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

II - o índice de reajuste será fixado pelo Poder Concedente no edital de licitação e no contrato.

§ 3º - Por revisão da tarifa entende-se a alteração de seu valor em função de mudanças não previstas nas especificações iniciais que regem o contrato, incluindo os meios, condições e circunstâncias em que se dá a operação, que impliquem acréscimo ou redução importante de fatores de produção e custos associados, com reflexos diretos no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



§ 4º - Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 5º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art. 58 - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 59 - O valor a ser pago pelos usuários em cada serviço será informado pela concessionária, respeitados por este os parâmetros estabelecidos pelo Poder Concedente no ato de fixação da tarifa máxima.

§ 1º - O operador, com base em critérios de sua política comercial, poderá estabelecer preços promocionais, visando atrair demanda para suas linhas ou estimular o uso dos serviços ofertados em situações específicas.

§ 2º - A definição da política comercial, assim como os riscos e os ônus inerentes, é de responsabilidade exclusiva da concessionária, não constituindo, em tempo algum, motivação válida para reivindicação de reajuste ou revisão tarifária.

Art. 60 - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas preexistentes na data de edição desta Lei, assim como quaisquer outros custos que venham a ser criados, deverão dispor expressamente sobre as fontes específicas de recursos para seu financiamento, ou da simultânea revisão de estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do artigo 35 da Lei Federal nº 9.074/95.

Art. 61 - O Poder Concedente poderá prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, assessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, sem causar qualquer desemprego, extinção de função ou de cargo, no sistema de transporte coletivo.

Handwritten initials and signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



179
Secret

§ 1º - Por projetos e serviços associados entendem-se aqueles que, mantendo a natureza de transporte público coletivo de passageiros da concessão, extrapolem as características básicas fixadas para o serviço concedido, ou, não sendo de mesma natureza, possam ser com ele diretamente relacionados.

§ 2º - Os projetos e serviços associados serão executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros sob sua responsabilidade.

§ 3º - A concessionária deverá formular, e submeter ao OUROTRAN, estudos que comprovem a viabilidade técnica e econômico-financeira do novo serviço ou projeto associado, bem como o modelo ou projeto operacional respectivo.

§ 4º - As tarifas dos projetos e serviços associados, bem como as das demais fontes de receita previstas no caput deste artigo, serão propostas pela concessionária, sendo fixadas por meio de ato próprio do Poder Concedente, e deverão obrigatoriamente contribuir para remuneração do conjunto dos serviços e investimentos realizados, participando no seu financiamento.

§ 5º - Com base nos estudos de viabilidade realizados pela concessionária e aprovados pelo OUROTRAN, será procedida a revisão nos fluxos financeiros de custos e receitas ao longo dos respectivos contratos, com vistas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato original.

§ 6º - A política comercial, referida no § 2º do artigo 59, deverá, necessariamente, considerar a arrecadação da receita adicional dos projetos associados.

Art. 62 - VETADO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



Seção IX

Da Fiscalização e Auditoria

Art. 63 – A fiscalização será exercida pelo OUROTRAN, através de agentes próprios, que terá competência para administrar a apuração das infrações e a aplicação de penas.

Parágrafo único – Os fiscais do OUROTRAN, exclusivamente no exercício da função, estarão isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte do Município.

Art. 64 - A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação do serviço, visando o cumprimento do contrato de concessão, desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas pelo Município.

Art. 65 – A fiscalização do OUROTRAN poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, com o fim de viabilizar a continuidade e a segurança da prestação do serviço.

Art. 66 – No exercício da fiscalização, o OUROTRAN terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos humanos, técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e de operação.

Art. 67 – A fiscalização do OUROTRAN promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira na concessionária através de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§ 1º - A auditoria de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser precedida de comunicação à concessionária no prazo de 48h (quarenta e oito horas).

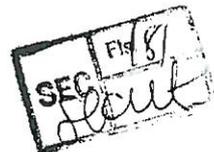
§ 2º - A concessionária deverá manter os métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos.

Od 6
92



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



Art. 68 – A auditoria procederá ao estudo, análise e avaliação da concessionária sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

I – administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;

II – técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, programas e procedimentos de manutenção;

III – econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, levantamentos analíticos de custo de desempenho econômico.

Art. 69 – Verificada, através do relatório de auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira da concessionária, o OUROTRAN definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas e, caso não surtam os efeitos desejados, poderá ser proposta a intervenção ou caducidade do contrato de concessão.

Seção X

Das Infrações, Penalidades e Recursos



Art. 70 – Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte da concessionária e seus empregados ou prepostos, de normas estabelecidas no contrato de concessão, nesta Lei e demais normas e instruções complementares.

Art. 71 – Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I – advertência escrita aplicada à concessionária na primeira vez que ocorrer qualquer uma das infrações previstas nos itens do Grupo I do anexo desta Lei;

II - multa aplicada por Auto de Infração à concessionária, a partir da primeira reincidência de qualquer um dos itens do Grupo I, ou a partir da primeira ocorrência de qualquer uma das infrações aos Grupos 2, 3, 4 e 5, previstas no anexo desta Lei;

III – retirada do veículo de circulação, conforme os critérios descritos nesta Lei e no contrato de concessão;

Handwritten signatures and initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



182
Secret

IV – caducidade do contrato de concessão quando a pontuação prevista no art. 90 desta Lei ultrapassar o limite permitido.

Art. 72 – Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão constatadas pela fiscalização em campo, nos arquivos ou nos documentos comprobatórios dos serviços.

Art. 73 – Constatada a infração, será emitido o Relatório de Irregularidade e, caso haja a possibilidade de realização de reparo, será enviada para a concessionária Notificação de Irregularidade.

§ 1º - A Notificação de Irregularidade estabelecerá prazo para a concessionária providenciar o devido reparo.

§ 2º - O OUROTRAN comunicará a concessionária, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a data em que a garagem será visitada pela fiscalização para a conferência do cumprimento da Notificação de Irregularidade.

Art. 74 – Na data de que trata o § 2º do artigo 73, caso o reparo não tenha sido providenciado ou o veículo não se encontre disponível na garagem, o OUROTRAN emitirá um Auto de Infração e nova Notificação de Irregularidade, com novo prazo para cumprimento.

Art. 75 – A assinatura da Notificação não significa reconhecimento da infração, assim como a sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 76 – O OUROTRAN terá um prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da emissão do Relatório de Irregularidade, para advertir, notificar, ou autuar o infrator, sob pena de arquivamento do mesmo.

Art. 77 – O Auto de Infração e a Advertência Escrita deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes dados, além de outros determinados pelo OUROTRAN:

- I – nome da concessionária;
- II – dispositivo infringido;
- III – penalidade referente à infração cometida;
- IV – data da autuação;
- V - hora da autuação;

Op
5



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



183
Secret

VI - local da autuação;

VII - identificação do agente fiscal;

VIII - identificação do veículo, caso necessário.

Art. 78 - O Auto de Infração e a Advertência Escrita poderão ser anulados somente quando ocorrer erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante o OUROTRAN, que será analisada pela junta a que se refere o Art. 93 desta Lei.

Art. 79 - As infrações que são objeto de penalidades são as previstas nesta Lei e em seu Anexo.

Art. 80 - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

Art. 81 - Os valores das multas serão fixados nas seguintes proporções, de acordo com as infrações previstas em cada grupo do Anexo desta Lei:

I - Grupo 1 - R\$54,57 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos);

II - Grupo 2 - R\$109,14 (cento e nove reais e quatorze centavos);

III - Grupo 3 - R\$204,65 (duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

IV - Grupo 4 - R\$272,88 (duzentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos);

V - Grupo 5 - R\$409,32 (quatrocentos e nove reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo único - Os valores das multas serão reajustados no 1º (primeiro) dia útil de cada ano, tomando-se como base os índices fixados no edital de licitação e no contrato, a contar desde o mês de janeiro do ano anterior.

Art. 82 - Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-ão, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

Art. 83 - Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses os valores previstos no art. 81 serão cobrados em dobro.

Handwritten signatures and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



Art. 84 - O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06% (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês.

Art. 85 - O prazo máximo para pagamento das multas é de 10 (dez) dias contados do recebimento do Auto de Infração. Decorrido este prazo será aplicada a pena pecuniária de 0,06% (seis centésimos percentuais), calculados diariamente sobre o valor devido.

§1º - O não pagamento em até 60 (sessenta) dias poderá implicar medidas judiciais por parte do Município.

§2º - O pagamento de que trata o *caput* deste artigo, quando em atraso superior a 60 (sessenta) dias, será corrigido de acordo com índices fixados no edital de licitação e no contrato.

Art. 86 - A penalidade de retirada do veículo de circulação não isentará a aplicação da multa cabível.

Art. 87 - A retirada do veículo de circulação, prevista no inciso III do Art. 71, desta Lei, será efetuada em qualquer local do percurso.

Art. 88 - Para cada infração cometida, que gere Advertência Escrita ou Auto de Infração, haverá a aplicação da pontuação correspondente, que será apurada separadamente para a concessionária, conforme o seguinte critério:

I - Infrações do Grupo 1 do Anexo desta Lei:

- a) Advertência: 0,5 ponto;
- b) Auto de Infração: 2,0 pontos;

II - Infrações do Grupo 2 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 4,0 pontos;

III - Infrações do Grupo 3 do Anexo desta Lei:

- a) Auto de Infração: 10,0 pontos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



IV - Infrações do Grupo 4 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 15,0 pontos;

V - Infrações do Grupo 5 do Anexo desta Lei:

a) Auto de Infração: 20,0 pontos.



§1º - O atraso no pagamento de multa relativa a Auto de Infração implicará anotação em prontuário da concessionária de 01 (um) ponto, correspondente a cada atraso, sem prejuízo da cobrança judicial.

§2º - O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação implicará anotação em prontuário de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso.

Art. 89 - O total acumulado de pontos em função das infrações cometidas pela concessionária e seus agentes implicará penalidade de caducidade da concessão, quando ultrapassar o limite previsto, conforme Art. 90 desta Lei.

Art. 90 - A pontuação, relativa às infrações cometidas pelas concessionárias e seus operadores, terá os seguintes limites para a caducidade da concessão:

I - 80 (oitenta) pontos por veículo no período de 01 (um) ano, a contar da primeira autuação;

II - 120 (cento e vinte) por veículo no período de 02 (dois) anos consecutivos;

§1º - A contagem de pontos será computada em um período máximo de 02 (dois) anos anteriores à data da última pontuação anotada.

§2º - Caso haja transferência da concessão, a nova concessionária deverá assumir a pontuação decorrente das infrações, respeitados os critérios previstos para a contagem dos pontos.

Art. 91 - A caducidade da concessão será obrigatoriamente precedida do respectivo processo administrativo.

[Handwritten signatures]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



§1º - Para a condução do processo administrativo será nomeada, por Decreto, uma Comissão de 03 (três) membros;

§2º - O processo administrativo, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa, deverá ser iniciado em até 03 (três) dias úteis, contados da data de nomeação da Comissão, e concluído dentro de 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a juízo do Diretor do OUROTRAN.

Art. 92 - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não prejudica a responsabilidade civil e criminal da concessionária e seus agentes na forma da legislação própria.

Art. 93 - Contra as penalidades impostas pelo OUROTRAN, por Auto de Infração ou Advertência Escrita, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao do recebimento da notificação pela concessionária punida, à junta especialmente criada para este fim.

§1º - Os recursos deverão ser interpostos, tempestivamente, em petição dirigida à junta de que trata o *caput* deste artigo, devidamente instruída com cópia da notificação da penalidade aplicada e a respectiva comprovação do recolhimento da multa, indeferindo-se os mesmos na ausência de quaisquer desses documentos.

§2º - O recurso terá apenas efeito devolutivo.

§3º - O julgamento do recurso, devidamente instruído, deverá ter sua decisão proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data do protocolo de interposição do mesmo, admitida a prorrogação por até 60 (sessenta) dias, no caso de diligência.

§4º - O descumprimento do prazo previsto no § 3º deste artigo ensejará a anulação do Auto de Infração ou da Advertência Escrita, da pontuação decorrente, bem como a devolução do valor da multa.

§5º - Julgado improcedente o Auto de Infração, o valor da multa será devolvido à concessionária em até 30 (trinta) dias contados da data da decisão.

§6º - O recurso só poderá ser interposto pela concessionária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



187
Sicut

Art. 94 - Julgado procedente o recurso, a pontuação correspondente à penalidade aplicada será imediatamente cancelada.

Art. 95 - Qualquer tipo de Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros, existente ou a ser criado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, será operado pelas concessionárias vencedores de processo licitatório, de acordo com critérios estabelecidos pelo OUROTRAN.

§1º - A execução de serviço referido no *caput* deste artigo sem a correspondente delegação do Poder Público, fundada nesta Lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa imposta ao proprietário do veículo, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§2º - No caso previsto no inciso I do § 1º deste artigo, o gestor está autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§3º - A prestação de serviços de mesma natureza, ou a utilização de vias e instalações, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo, controlados pelo Poder Concedente de outro município, sem as devidas autorizações do gestor local e do Município de Ouro Preto, estará sujeita às sanções previstas no § 1º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTÊ ESCOLAR

Art. 96 - Considera-se Transporte Escolar o transporte de estudantes, matriculados em estabelecimento de ensino, em veículo automotor especialmente equipado e padronizado para este serviço, sem itinerário fixo.

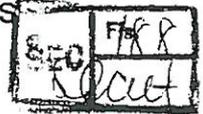
Art. 97 - O serviço a que se refere o Art. 96 desta Lei é serviço público, podendo ser prestado diretamente ou sob o regime de permissão, sempre precedido de licitação e mediante assinatura de Termo de Permissão.

op
sc



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



Parágrafo único - A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar não poderá ser transferida.

Art. 98 - Os veículos com capacidade superior a 20 (vinte) passageiros utilizados no Transporte Escolar, para execução do serviço, além do motorista, deverão estar com acompanhante responsável pela segurança dos estudantes transportados.

Art. 99 - O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o Serviço Público de Transporte Escolar e para aplicar as sanções previstas nesta Lei e seu anexo, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 100 - O Transporte Escolar reger-se-á pela legislação federal, estadual e municipal e demais normas complementares atinentes.

Art. 101 - O OUROTRAN fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte Escolar.

Art. 102 - A permissão do Serviço Público de Transporte Escolar será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do Termo pelo Poder Concedente.

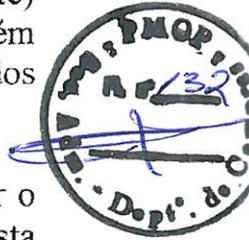
Parágrafo único - O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, caso haja interesse público.

CAPÍTULO IV

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE POR TÁXI

Art. 103 - Considera-se Serviço Público de Táxi, o transporte executado por profissionais habilitados, para tanto, em veículo de passageiros com capacidade para até 07 (sete) pessoas, inclusive o condutor, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

Parágrafo único - Fica vedado o uso de veículo motorizado de duas ou três rodas.



Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



189
C. C. C.

Art. 104 - O permissionário do serviço público de transporte por táxi, só poderá transferir a permissão com anuência prévia do Poder Público, sob pena de perdê-la.

§ 1º - A permissão do serviço público de táxi concedida a partir da vigência desta Lei, será intransferível a título oneroso.

§ 2º - As permissões do serviço público de táxi concedidas anteriormente à vigência desta Lei, permanecerão inalteradas em todos os seus termos, ressalvadas as irregularidades ou ilegalidades constatadas pelo OUROTRAN.

Art. 105 - O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o Serviço Público de Transporte por Táxi e para aplicar as sanções previstas nesta Lei, no que couber, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação federal e estadual.

Art. 106 - O Serviço Público de Transporte por Táxi será regulamentado por legislação específica, observando-se esta Lei, a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 107 - O OUROTRAN fixará normas regulamentares da operação dos serviços de Transporte por Táxi.

Art. 108 - A permissão do Serviço Público de Transporte por Táxi será formalizada mediante Termo de Permissão, que observará o disposto nesta Lei, nas demais normas pertinentes e no Edital de Licitação.

§ 1º - O prazo da permissão de que trata o *caput* deste artigo será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, caso haja interesse público.

§ 2º - A permissão poderá ser revogada, a qualquer tempo, pelo Poder Público, mediante processo administrativo que apure faltas cometidas pelo permissionário para as quais há sanção prevista nesta Lei, na legislação federal ou estadual, assegurado amplo direito de defesa.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 109 - VETADO.

Art. 110 - O chefe do Poder Executivo expedirá normas complementares a esta Lei.

Art. 111 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do OUROTRAN.

Art. 112 - Considera-se Transporte por Fretamento o transporte destinado a conduzir pessoas em seus deslocamentos porta a porta, dentro do Município de Ouro Preto, sob contrato particular de prestação de serviço, mediante remuneração, vedada a cobrança individual de tarifa, executado em veículo de passageiros, com capacidade superior a oito pessoas, inclusive o condutor.

Art. 113 - O Serviço de Transporte por Fretamento, serviço privado de interesse público, será regulamentado pelo Poder Público e depende de autorização do OUROTRAN para sua execução.

Parágrafo Único - O OUROTRAN será o órgão competente para fiscalizar o serviço de que trata o *caput* deste artigo e para aplicar as sanções previstas nesta Lei.

Art. 114 - Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.

Art. 115 - O transporte de passageiros executado sem autorização, permissão ou concessão do Poder Executivo será considerado transporte irregular sujeito às sanções previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 95 desta Lei.

Parágrafo Único - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II do §1º do art. 95 será cobrada em dobro.

Art. 116 - Além da autorização para execução de serviço de transporte fretado e da permissão ou concessão imprescindíveis para prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, os veículos

Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and a smaller one below it.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

199
Secret

utilizados nestes serviços deverão estar devidamente emplacados e registrados no Município de Ouro Preto na categoria de aluguel.

Art. 117 - É vedada a sub concessão dos serviços delegados.

Art. 118 - O Custo de Gerenciamento da Operação - CGO será regulamentado por Decreto.

Art. 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, observada a legislação aplicável.

Art. 120 - Aplicam-se subsidiariamente ao disposto nesta Lei, a Lei Federal 8.666 de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, com suas alterações posteriores.

Art. 121 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 122 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 005, 006, 007 de 15 de janeiro de 1999 e a Lei n.º 28 de 12 de dezembro de 1984.

Ouro Preto, 22 de outubro de 2003

Marisa Maria Xavier Sans
Prefeita Municipal



67
JK



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



ANEXO DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES



INFRAÇÕES DO GRUPO 1:

1ª OCORRÊNCIA - ADVERTÊNCIA ESCRITA
A PARTIR DA 1ª REINCIDÊNCIA (OU 2ª OCORRÊNCIA) - MULTA DE R\$ 54,57

01. Utilizar, na limpeza interna, substância que prejudique o conforto/segurança dos usuários.
02. Deixar de apresentar o veículo à vistoria ou o laudo de vistoria, quando executada por terceiros devidamente credenciados no OUROTRAN, no horário estabelecido.
03. Manter o material de limpeza dos veículos em local não apropriado nos Pontos de Controle/ Estações.
04. Conduzir o veículo em velocidade descontínua, provocando partidas e freadas bruscas e prejudicando a condição de conforto/segurança dos usuários.
05. Desobedecer os pontos para embarque/desembarque dos usuários.
06. Deixar de aproximar, sempre que possível, o veículo da guia da calçada/baía para o embarque/desembarque dos usuários.
07. O operador negar informações aos usuários.
08. Movimentar o veículo com as portas abertas.
09. Recusar o embarque de usuários, sem motivo justo, estando o veículo com a sua lotação incompleta, ou desatender a solicitação de desembarque feita por usuários no interior do veículo.
10. Realizar, com atraso, serviços especiais, quando determinados pelo OUROTRAN.
11. Deixar com a porta fechada o primeiro veículo a ser despachado no Ponto de Controle.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



12. Deixar estacionado no Ponto de Controle, com as luzes internas e o letreiro externo apagados, após às 18:00 horas até às 06:00 horas do dia seguinte, o primeiro veículo a ser despachado.
13. Operar com as luzes internas, letreiros e demais iluminações do veículo apagadas após as 18:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, exceto no caso em que a luz interna próxima ao motorista interfira na sua visibilidade.
14. Atrasar a saída do veículo no Ponto de Controle/ Estação, em relação ao Quadro de Horários.
15. Permitir o acesso ao interior do veículo de pessoas conduzindo animais, combustíveis, outros materiais nocivos a saúde, aparelhos sonoros ligados em volume alto e objetos de tamanho e forma que causem transtorno aos demais usuários.
16. Permitir o comércio ambulante e a mendicância dentro do veículo.
17. Deixar de afixar a Ordem de Serviço de Operação em vigor no Ponto de Controle da linha, em local visível.
18. Cobrar passagem de menor de 5 (cinco) anos que não esteja ocupando assento isolado.
19. Preencher com inexatidão ou incorreção os documentos exigidos pelo OUROTRAN para acompanhamento da operação.
20. Transferir a terceiros a leitura dos instrumentos contadores de passageiros.
21. Manter o relógio de despachos em desacordo com a "Hora Certa" - (TELEMAR-130)
22. Utilizar aparelho sonoro, durante a viagem, fora dos equipamentos especificados pelo OUROTRAN.
23. Deixar de manter o serviço de FAX em funcionamento fora do horário normal de expediente.
24. Apresentar-se ao serviço sem estar devidamente uniformizado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



25. Deixar de tratar com educação e polidez os usuários e o público em geral.
26. Fumar no interior do veículo, mesmo que esteja parado no Ponto de Controle e Estação.
27. Deixar de disponibilizar informações de forma correta aos usuários.
28. Permitir o transporte de passageiro que de alguma forma comprometa a segurança ou o conforto dos demais usuários.
29. Adiantar horário de viagem constante na OSO - Ordem de Serviço de Operação sem motivo justificado.
30. Operar sem os faróis acesos em luz baixa, em qualquer horário de operação.
31. Motorista deixar de auxiliar usuários com mobilidade reduzida nas operações de embarque/desembarque.

INFRAÇÕES DO GRUPO 2: A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 109,14

32. Veículo indisponível na garagem para afixação de cartaz, ou demais serviços, quando determinado pelo OUROTRAN.
33. Operador deixar de portar crachá, ou portar crachá em local não visível.
34. Permitir a saída da garagem, ou o início da operação, de veículos sujos interna e/ou externamente, ou molhados internamente.
35. Deixar de comunicar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, ocorrência de acidentes com os veículos, havendo ou não vítimas.
36. Obstar a realização de estudos ou auditoria por pessoal credenciado pelo OUROTRAN, quando devidamente comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
37. Deixar de providenciar meios de transporte para os usuários, em qualquer caso de interrupção de viagem, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

196
secret

51. Não portar a documentação exigida pelo OUROTRAN de forma visível ou de fácil acesso.

52. Deixar de realizar viagem constante na OSO - Ordem de Serviço de Operação.

53. Fazer Ponto de Controle ou Ponto de Embarque/Desembarque em local não autorizado.

54. Retardar a marcha do veículo, ou trafegar em velocidade acima da permitida para a via.

55. Ausência do Quadro de Horários no interior do veículo, em início de operação.

56. Efetuar a partida do veículo sem que termine o embarque/desembarque de usuários.

INFRAÇÕES DO GRUPO 3:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 204,65

57. Não apresentar o laudo de vistoria na data marcada, salvo com justificativa formal, deferida pelo OUROTRAN, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

58. Não proporcionar condições dignas e seguras de trabalho aos operadores:

59. Não apresentar ao OUROTRAN, nas condições e prazos fixados, informações, relatórios, demonstrativos e documentos da empresa operadora, relativos ao serviço.

60. Descumprir regulamentação estabelecida pelo OUROTRAN para os tacógrafos.

61. Não realizar serviços eventuais sempre que determinados ou autorizados pelo OUROTRAN.

62. Não suprir o pessoal de operação de quantidade de troco suficiente para a jornada diária de trabalho.



dy

dy

dy



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais

197
Secret

63. Alterar itinerário sem prévia autorização do OUROTRAN, exceto em casos de força maior em que deverá comunicar imediatamente, por escrito, ao OUROTRAN, detalhando os problemas.

64. Ausência de equipamentos obrigatórios no veículo, ou equipamentos em más condições.

65. Fornecer dados relativos ao efetivo controle operacional do serviço fora das condições e prazos estabelecidos.

66. Não deixar representante da manutenção disponível na garagem, na data e horário determinados pelo OUROTRAN, para acompanhamento da conferência de Notificações de Irregularidades.

67. Abandonar o veículo, durante a operação, sem motivo justo.

68. Impedir ou dificultar o embarque de usuários ou cobrar passagem dos que já efetuaram o pagamento em outro veículo, que teve sua viagem interrompida.

69. Não se manter com decoro moral e ético em relação aos fiscais do OUROTRAN.

70. Não colaborar com as autoridades encarregadas da segurança pública.

71. Comercializar qualquer tipo de passagem sem autorização do OUROTRAN.

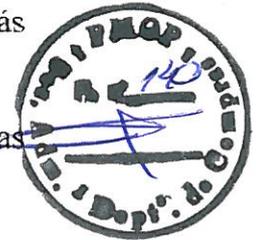
72. Não tratar com o devido respeito os usuários com mobilidade reduzida.

73. Veículo em operação com emissão excessiva de fumaça.

74. Não executar o plano de manutenção preventiva de veículos ou equipamentos.

75. Manter em operação veículo com o instrumento contador de passageiros avariado.

76. Permitir a operação de veículo que apresente más condições de operação, comprometendo a segurança dos usuários.



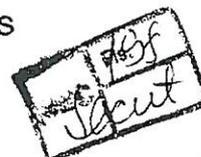
By

By



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



77. Divulgar nos veículos mensagens e/ou publicidades sem prévia autorização do OUROTRAN, ou fazê-lo em desacordo com as normas ou especificações.

INFRAÇÕES DO GRUPO 4:

A PARTIR DA 1ª OCORRÊNCIA - MULTA DE R\$ 272,88



78. Descumprir legislação, decretos e portarias, desde que não exista penalidade especificada neste Anexo.

79. Descumprir decretos ou portarias para aumento ou diminuição da frota especificada (é a composta por: frota operacional - quantidade de veículos necessários para cumprir as viagens definidas para o itinerário - e frota reserva).

80. Não manter frota reserva em condições de suprir as necessidades de realização das vistorias e manutenção dos veículos, bem como durante eventualidades na operação.

81. Não veicular publicações, mensagens e/ou publicidades nos veículos quando determinadas pelo OUROTRAN.

82. Não dispor de carro-socorro, próprio ou contratado, para remoção de veículos avariados na via pública.

83. Permitir que o veículo circule sem Autorização de Tráfego ou com a mesma

Handwritten signature and initials in blue ink.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

35.400-000 - Estado de Minas Gerais



89. Não apresentar à vistoria de baixa o veículo a ser substituído.
90. Manter a frota de veículos da concessionária com idade média superior à estabelecida pelo OUROTRAN para a operação do serviço.
91. Não substituir os veículos que ultrapassem a idade máxima permitida.
92. Não manter Seguro de Responsabilidade Civil.
93. Não solicitar autorização prévia do OUROTRAN para realizar alterações de localização de sede, garagem, oficina e demais instalações.
94. Preencher qualquer documento exigido pelo OUROTRAN com adulteração dos dados.
95. Portar ou manter no veículo ou na cabina de despachante arma de qualquer espécie.
96. Violar os instrumentos contadores de passageiros, tacógrafos e lacres.
97. Não operar em estações estabelecidas pelo OUROTRAN.
98. Não apresentar o plano anual de renovação de frota.
99. Permitir que o operador exerça a função em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes de qualquer natureza.
100. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa sem portar a devida habilitação.



Handwritten signature

Handwritten signature



VETO PARCIAL Á PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 62/03

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO DE
TRANSPORTE COLETIVO E INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE OURO
PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

(VETO MANTIDO)

94 6



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Estado de Minas Gerais



Excelentíssimo Senhor
Vereador Jarbas Eustáquio Avellar
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal



Senhor Presidente,

Razões de ordem constitucional e de ordem casuística me obrigam a opor VETO PARCIAL à Proposição de Lei nº 62/03, a qual "dispõe sobre o serviço de transporte coletivo e individual de passageiros no município de Ouro Preto e dá outras providências."

À princípio, cumpre-nos aclarar que compete à União esgotar a legislação sobre transportes, inclusive criando as diversas modalidades de prestação desse serviço, ao passo que aos Municípios compete, por determinação constitucional, apenas a prestação, direta ou indireta, bem como a organização do serviço de transporte público no âmbito municipal.

É, assim, inafastável a competência exclusiva do Ente Político local para regulamentação e prestação do serviço de transporte urbano de passageiros, qualquer que seja a modalidade de prestação aos usuários, que desponta, de forma inelutável, através da interpretação das normas constitucionais pertinentes (art. 30, inc. V, da CR/88).

Determina a Norma Magna em seu artigo 30, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, incs. I e V da CR/88).

Fulcrado nas disposições constitucionais referenciadas, verifica-se que a postura do Poder Público municipal não poderia ser outra senão a de regulamentar e controlar o transporte de passageiros, nas suas várias modalidades, seja coletivo ou individual, tendo em vista a predominância do interesse local sobre o das outras entidades políticas, conforme assevera José Nilo de Castro, doutrinando que:

"O interesse local traduz-se em todos os assuntos do Município, mesmo que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua

M

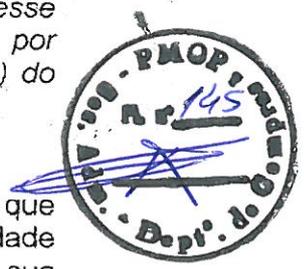
96



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Estado de Minas Gerais

Fl. 02
Secret.

*predominância; tudo que repercute direta ou imediatamente na vida municipal é de interesse local, segundo o dogma constitucional, havendo, por outro lado, interesse (indireta ou mediatamente) do Estado e da União."*¹



Diante de tal exegese, não podendo omitir-se os agentes públicos, que outra função não possuem senão a satisfação dos interesses da comunidade administrada, é que o Chefe do Executivo Municipal, valendo-se de sua atribuição co-legislativa, remeteu à Câmara Municipal Projeto de Lei que culminou, após sucessivas emendas, na Proposição de Lei nº 62/03.

Reforça-se, portanto, que o referido Projeto de Lei foi elaborado com fulcro nas normas constitucionais e legais regedoras da matéria, em especial a Lei Federal nº 8.987/95, norma eminentemente nacional, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Carta Política de 1988, que destacamos pela pertinência com a análise a ser empreendida.

Neste sentido, no tocante à Emenda alteradora do art. 20, acrescentando o inc. VII à Proposição de Lei em tela, verifica-se que esta vem vazada em contrariedade com as disposições insertas na Lei nº 8.987/95, vez que adiciona dispositivo não previsto em seu art. 35.

Dessarte, o art. 1º da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos apresenta âmbito de incidência delimitado pelo disposto na norma inserta no Parágrafo Único do artigo citado. Referido parágrafo determina aos entes políticos, incluído o Município por obviedade, que seja promovida a revisão e adaptação de seus textos normativos próprios, para atender às prescrições ora analisadas.

Em sendo assim, verifica-se que a Lei nº 8.987/95 possui natureza de norma federal federativa, ou seja, lei nacional aplicada a todas as entidades políticas. Tal raciocínio exsurge da análise do disposto no art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, que atribui à União, em matéria de contratos públicos, competência para estabelecer normas legais. Logo, poderão, e deverão por preceptivo constitucional (art. 175, CF/88), as outras entidades políticas expedir normas que não sejam gerais.

Anote-se, a esse respeito, ensinamentos da melhor doutrina:

"A concessão de serviço público está prevista na Constituição Federal (art. 175), tendo a União

¹ CASTRO, José Nilo de. *Direito Municipal Positivo*. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 55



SEC 7
Secret

Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais

editado a Lei 8.987, de 13.2.95, dispondo sobre a matéria, com base no art. 22, XXVII, do Texto Constitucional. Apesar de suas falhas e omissões, essa lei veio preencher uma lacuna em nosso sistema jurídico, visto que o instituto das concessões se ressentia da sistematização da matéria, apoiando-se quase que inteiramente em ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais existentes. Posteriormente, nova lei federal foi promulgada, modificando alguns aspectos da norma anterior e regulando as concessões e permissões dos serviços de energia elétrica, de competência federal (Lei 9.074/ de 7.7.95).



A Lei 8.987/95 é uma lei nacional, no que diz respeito às normas gerais, que se aplicam indistintamente a todos os entes federados: Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal circunstância, contudo, não os exime de aprovar sua própria lei, como dispõe o citado art. 175 da CF. (grifos nossos)"²

"A Constituição Federal, no artigo 175, à semelhança do artigo 167 da Constituição de 1967, previu que lei viesse disciplinar a concessão e a permissão de serviço público. No Estado de São Paulo, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.835, de 8-5-92, que "dispõe sobre o regime de concessão de obras públicas, de concessão e permissão de serviços públicos e dá providências correlatas." Na esfera federal, a matéria está disciplinada pela Lei nº 8.987, de 13-2-95, que "dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal, e dá outras providências", e pela Lei nº 9.074, de 7-7-95, que "estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões, de serviços públicos e dá outras providências, ambas alteradas parcialmente pela Lei nº 8.666, de 21-6-93, por força do que determina seu artigo 124.

Evidentemente, como a lei paulista foi editada anteriormente, somente poderá aplicar-se no que

² MEIRELLES, Helly Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 240.

[Handwritten signature]

2
[Handwritten initials]



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Estado de Minas Gerais



não contrariar as "normas gerais" contidas na legislação federal, já que a competência da União, em matéria de contratos da Administração Pública, limita-se ao estabelecimento de normas gerais, conforme o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição."(grifos nossos)³



Ante o exposto, deflui-se que, uma vez que a determinação da responsabilidade municipal em matéria de concessão advém de norma geral emanada do Poder Público Federal, qual seja, o art. 175 da CF/88, regulamentado pela aludida Lei nº 8.987/95, o Município, enquanto ente político hierarquicamente inferior, deve acatar as diretrizes expedidas por tal lei de alcance nacional.

Logo, a supra citada disposição arrolada no inc. VII do art. 20 (fruto da Emenda proposta pelo Poder Legislativo) da mencionada Proposição de Lei afronta o princípio constitucional da predominância do interesse, posto que extrapola os limites de extinção do instituto da concessão determinados pela norma da Lei nº 8.987/95. Destarte, a autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal.

In fine, por este princípio constitucional, depreende-se que a competência advinda da esfera federal esboça as regras gerais estabelecidas pela própria União, a qual dita normas gerais aos Estados-Membros e Municípios, que, a partir de então, deverão se pautar no cumprimento dessas mesmas diretrizes.

De resto, convém refutar que a Lei nº 8.987/95, em seu art. 31, ao prever as obrigações da concessionária, não salienta como obrigação desta o dever de zelar pela questão da empregabilidade e da justa distribuição de renda no Município, uma vez ser isso matéria estranha a um ente privado. Assevera-se, portanto, incongruência sugerida pelo inc. XXVII do art. 30 da retro citada Proposição de Lei, acrescido por Emenda Legislativa.

Neste sentido, denota-se pela observância de preceitos inculpidos pelo Preâmbulo da CF/88 (ao versar sobre a garantia dos direitos sociais, ratificado pelo art. 7º da própria Carta Constitucional de 1988), bem como pela observância do art. 170, *caput* e inc. VIII da CF/88, que tais responsabilidades são eminentemente de competência específica do Poder Público, através do emprego de políticas de desenvolvimento social.

³ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanela. *Direito Administrativo*. 10ª ed. São Paulo: Atlas. p. 243.

81

1

96



Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Estado de Minas Gerais



Ademais, a Emenda Legislativa que acresceu o inc. III ao art. 10 da Proposição de Lei nº 62/03 dispõe incompatibilidade com relação à Lei nº 8.987/95, vez que o art. 18 desta não determina acerca da necessidade do Edital de Licitação conter as características básicas dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto do contrato, levando-se em conta a preservação da empregabilidade no setor. Em sendo assim, tal inciso da respectiva Proposição de Lei provoca ruptura com o princípio constitucional da predominância do interesse, vez que inobserva preceito erigido de norma federal, além da própria impossibilidade das empresas licitantes em avaliar o teor dos equipamentos e veículos mais adequados a partir do critério subjetivo de preservação da empregabilidade no setor.



No que tange ao art. 25, caput, e incisos I a VI, da Proposição de Lei em baila, também acrescido por Emenda Legislativa, depreende-se que estes dispositivos ferem o princípio da observância da norma legal, vez que a Lei nº 8987/95 não estipula tais determinações, além de que os preceitos para nova habilitação estão inculpidos no cerne da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, depreende-se que o art. 62, acrescido por Emenda Legislativa, da Proposição de Lei nº 62/03, também extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 8.987/95, ferindo, portanto, o princípio da predominância do interesse, ao suprimir norma expedida pelo Poder Público Federal.

Doutro modo, salienta-se que o art. 109 da Proposição de Lei em epígrafe, introduzido através de Emenda proferida pela Casa Legislativa, vem eviado de flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sobre o comento, destaca-se que, por preceptivo constitucional, não são permitidas emendas que acarretem aumento de despesa pública em Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por flagrante ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF/88).

Com isso, vale frisar que a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) determina, em seu art. 16, que, para a inserção de despesas provenientes da execução de projetos e programas decorrentes de ações governamentais, deve haver a prévia constatação dos mesmos na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o esboço direcionado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. No entanto, equivale afirmar que somente através da iniciativa do próprio Chefe do Executivo é que caberiam a inclusão do benefício arrolado no art. 109 da Proposição de Lei nº 62/03, e não através de Emenda Legislativa ao Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, revelando, portanto, vício de iniciativa e quebra do princípio da separação dos poderes.



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Estado de Minas Gerais



Nesse sentido, trazemos à colação reiterada jurisprudência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: A edição de normas, por iniciativa do Legislativo, que determina acréscimo de despesas sugere violação do princípio fundamental da independência e harmonia dos Poderes (arts. 6º e 173 da Constituição do Estado). Ratifica-se a liminar, comprovada a relevância dos fundamentos e o "periculum in mora".

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 000.278.934-5/00 - COMARCA DE ALFENAS - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE ALFENAS - REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMEIDA MELO".



Isto posto, adentrando-se na matéria tratada no art. 109 da Proposição de Lei em tela, no tocante à concessão do passe escolar aos estudantes comprovadamente carentes, matriculados em estabelecimentos particulares, sem fins lucrativos, observa-se que esta vem revestida de inconstitucionalidade, vez que afeta a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das empresas prestadoras do transporte coletivo na esfera municipal, considerando-se que as mesmas não possuem caráter filantrópico, devendo, portanto, auferir o lucro nos moldes dos princípios da ordem econômica emoldurados no art. 170 da CF/88, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assim sendo, cabe ressaltar que o art. 58, § 1º da Lei nº 8.666/93 que as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

Com efeito, o próprio dispositivo do art. 109 da Proposição de Lei em lise acaba por provocar lesão ao princípio constitucional da igualdade, disposto no art. 5º, *caput*, da CF/88, vez que somente abarca o benefício do passe escolar, disposto na Lei nº 122/03, em face de estudantes comprovadamente carentes, pertencentes às instituições particulares sem fins lucrativos, excluindo-se desse mesmo benefício, evidentemente, os estudantes carentes matriculados em estabelecimentos particulares com finalidade lucrativa, ainda que devidamente autorizados pelo órgão público competente.

E, por todas as razões acima expendidas, Sr. Presidente, notadamente pelo fato de tratar-se de Projeto de Lei acrescido de emendas inconstitucionais,

Sx

44 9



Prefeitura Municipal de Ouro Preto
Estado de Minas Gerais



veto parcialmente a Proposição de Lei 62/03, no tocante ao inc. VII do art. 20, art. 10, inc. III, art.62, art.30, inciso XXVII, art. 25, caput e incisos, e o art. 109, por descumprimento de disposições constitucionais previstas no art. 175 da CF/88, *c/c* o art. 35 da Lei Federal nº 8.987/95, caracterizando flagrante desrespeito às normas abarcadas em norma de âmbito nacional. Tal Proposição descon siderou princípios de observância obrigatória para todos os entes da federação - princípio da predominância do interesse (suprimindo ou alargando determinações erigidas em normas expendidas pelo Poder Público Federal), princípio da independência e harmonia entre os poderes e o princípio da igualdade.

Renovo a Vossa Excelência, nesta oportunidade, a expressão do mais alto apreço e sincera consideração.



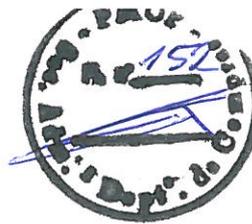
Ouro Preto, 22 de outubro de 2003.

Marisa Maria Xavier Sans
Prefeita Municipal de Ouro Preto

Anexo VII
Decretos 708/2007 e 709/2007



92 67



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DECRETO Nº 708 DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Regulamenta, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo de Ouro Preto, o Custo de Gerenciamento da Operação.

O Prefeito Municipal de Ouro Preto, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto e em cumprimento aos termos do Art. 118 c/c o Art. 56 da Lei Municipal nº 160, de 22 de Outubro de 2003,

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Sistema de Transporte Coletivo de Ouro Preto, o Custo de Gerenciamento da Operação – CGO, conforme Lei Municipal nº 160/2003.

§1º Para os fins deste Decreto, entende-se como Custo de Gerenciamento da Operação – CGO, a remuneração ao Órgão Gestor pela administração do serviço, envolvendo o controle dos cadastros, fiscalização, determinação de tarifas, implantação e manutenção de PC's e PED's, estudos e melhorias para o serviço e atendimento às solicitações e reclamações da comunidade.

§2º O Custo de Gerenciamento da Operação – CGO comporá a “totalidade dos custos apropriados no orçamento básico”, a que se refere o Artigo 56 da Lei Municipal nº 160/2003.

§3º Fica estabelecido que o Custo de Gerenciamento da Operação – CGO será de 2% (dois por cento) da receita tarifária dos operadores particulares de transporte público coletivo de passageiros, excluídos de sua base de cálculo os valores devidos a título de ISSQN, PIS e COFINS; e será cobrado a partir da celebração do contrato de concessão, após a realização de processo licitatório.

Art. 2º O Órgão Gestor será remunerado pela administração do sistema de transporte de que trata o presente regulamento e pelo gerenciamento das autorizações outorgadas, através:

- I – das penalidades pecuniárias impostas aos concessionários;
- II – da receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo;
- III – dos preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema;
- IV – dos valores arrecadados do Custo de Gerenciamento da Operação – CGO;
- V – de outras que lhe forem destinadas.

Art. 3º O valor arrecadado a título de CGO será destinado integralmente ao Fundo Municipal de Transporte – FMTC.

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Art. 4º O não repasse dos valores referentes ao Custo de Gerenciamento da Operação – CGO, até o décimo dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço, implicará no acréscimo de 2% (dois por cento) mais 0,06 (seis centésimos percentuais) por dia de atraso a título de compensação financeira e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no Art. 84 da Lei Municipal nº 160/2003.

Parágrafo único. O atraso no pagamento dos valores relativos ao Custo de Gerenciamento da Operação – CGO implicará, ainda, anotação em prontuário da concessionária de 10 (dez) pontos, relativos a cada atraso, na forma do art. 88, §2º, da Lei Municipal nº 160/2003.

Art. 5º Os recursos aos quais se refere o Art. 3º deste Decreto serão exclusivamente aplicados em:

I – projetos e obras para o sistema viário destinado ao transporte coletivo de passageiros;

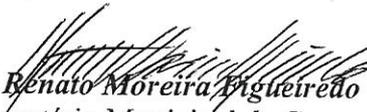
II – projeto e implantação de sinalização e equipamentos urbanos para as vias públicas destinadas ao transporte coletivo de passageiros;

III – planejamento, programação, instrumentalização, controle operacional e fiscalização do Sistema de Transporte Coletivo de Ouro Preto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de junho de 2007, duzentos e noventa e cinco anos da instalação da Câmara Municipal, e vinte e seis anos do Tombamento.


Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito de Ouro Preto


Renato Moreira Figueiredo
Secretário Municipal de Governo


Human Xavier Pinto Coelho
Secretário Municipal da Fazenda

PUBLICAÇÃO

Publicad 0, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

20, 06, 2007


Secretaria Municipal de Governo



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DECRETO Nº 709 DE 20 DE JUNHO DE 2007.

Dispõe sobre o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros e dá outras providências.

O Prefeito de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei Municipal nº 160, de 22 de Outubro de 2003;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar o regulamento de transporte coletivo à realidade do Sistema Municipal de Transporte Coletivo, bem como para atingir de maneira rápida e eficaz as funções de planejamento, gestão e prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, conforme dispõe a Lei Municipal nº 160/2003;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 110 da referida Lei Municipal nº 160/2003;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Operacional do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, anexo, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º O Poder Executivo, através do Órgão Gestor, editará as normas complementares e seus procedimentos de trabalho, em conformidade com o Regulamento de que trata o art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 20 de junho de 2007, duzentos e noventa e cinco anos da instalação da Câmara Municipal, e vinte e seis anos do Tombamento.

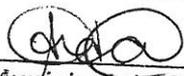

Angelo Oswaldo de Araújo Santos
Prefeito Municipal


Renato Moreira Figueiredo
Secretário Municipal de Governo

PUBLICAÇÃO

Publicad 9, mediante afixação nas portarias dos prédios da Prefeitura e da Câmara Municipal, nos termos do art. 32, da Lei Orgânica Municipal, em

20/06/2007



Secretaria Municipal de Governo





PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

ANEXO I
REGULAMENTO OPERACIONAL DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Regulamento dispõe sobre a organização e o funcionamento do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ouro Preto, nos termos das normas constitucionais pertinentes, nas disposições do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei Municipal nº 160/03.

Art. 2º Compete ao Município de Ouro Preto a organização, o planejamento estratégico, a regulamentação, o gerenciamento, a realização de estudos para fixação de tarifas máximas, o controle e a fiscalização operacional de todas e quaisquer modalidades ou categorias de serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal, conforme disposições do Inciso VII, do Art. 11, da Lei Orgânica deste Município e da Lei Municipal nº 160/03.

§1º As competências constantes do caput deste artigo constituem atribuições do Órgão Gestor do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Ouro Preto, neste Regulamento denominado simplesmente de Órgão Gestor.

§2º O Órgão Gestor estruturar-se-á de forma a oferecer capacitação plena para o acompanhamento e monitoração dos serviços relativos ao transporte coletivo e ao individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal de Ouro Preto em seus diversos serviços e aspectos de funcionamento, como disposto no § 3º, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 160/03.

Art. 3º Os termos utilizados neste Regulamento, para todos os fins pertinentes, são os constantes do Anexo II.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO

Art. 4º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende os serviços de transporte urbano e distrital de pessoas no âmbito do Município, através de modos coletivos, destinados ao atendimento das necessidades gerais de deslocamento dos cidadãos, mediante o pagamento de tarifa fixada pelo Poder Público, sujeitos à delegação, regulação, fiscalização e controle por parte da Prefeitura Municipal de Ouro Preto.

§1º Os serviços de transporte serão prestados por empresas especializadas, que atuarão em um sistema concebido e operado de modo a se complementarem e integrarem, estando sujeitos à prévia delegação do Poder Público e à regulamentação específica.

§2º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros é serviço essencial, devendo ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento do usuário, de acordo com a



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

legislação vigente, os termos deste Regulamento, as condições do contrato de concessão e demais ordens de serviço, normas e instruções complementares.

§3º A prestação adequada do serviço é a que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, pontualidade, conforto, eficiência, segurança, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarifas, atualidade das técnicas, da tecnologia, do atendimento e da geração de empregos.

Art. 5º O Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros compreende todos os veículos, equipamentos, instalações e atividades inerentes à sua produção, bem como as conexões modais e intermodais.

Parágrafo único. Dentre as atividades mencionadas no *caput* deste artigo estão a divulgação de informativos, publicidade e atendimento ao usuário que serão também regulados pelo Órgão Gestor por meio de normas específicas.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros são classificados nas seguintes categorias:

I - regulares: são os serviços básicos, executados de forma contínua e permanente, através de linhas, obedecendo a itinerários e horários previamente estabelecidos, com pontos de embarque e desembarque ao longo do percurso, e com valor de tarifa compatível;

II - eventuais: são os serviços executados para atender às necessidades eventuais e temporárias de transporte, originados de acontecimentos ocasionais.

Art. 7º As concessionárias deverão utilizar, para a execução dos serviços, veículos, equipamentos, instalações e pessoal de operação vinculados exclusivamente ao serviço objeto da concessão.

§1º A vinculação de que trata este artigo é condição expressa em todas as relações das concessionárias com terceiros, que envolvam os bens vinculados, quer como objeto da própria operação, quer como garantia.

§2º Os bens vinculados à prestação do serviço não poderão ser alienados ou oferecidos em garantia real ou fidejussória sem a prévia anuência do Órgão Gestor, respeitadas as cláusulas do Contrato de Concessão.

§3º As concessionárias manterão a disposição do Órgão Gestor, em perfeitas condições de uso, veículos, equipamentos e instalações com as características estabelecidas no contrato de concessão e nos competentes documentos de autorização, que estabeleçam as condições da prestação do serviço e as características operacionais das respectivas linhas, bem como trabalhadores capacitados e em quantidade suficiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§4º Visando garantir o cumprimento da obrigação definida no parágrafo anterior, o Órgão Gestor realizará inspeções *in loco*, devidamente agendadas e mediante identificação do servidor responsável, sendo vedado à concessionária opor-se à inspeção.

§5º Será permitida a utilização da garagem para outros serviços, desde que haja condições técnico-operacionais satisfatórias e o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros não seja, em hipótese nenhuma, prejudicado, mediante prévia e expressa autorização do Órgão Gestor.

§6º O veículo cadastrado em uma linha poderá operar em outra linha, desde que observadas as características de identificação próprias de cada linha e mediante a devida autorização do Órgão Gestor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 8º Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros obedecerão ao regime de concessão e serão explorados por delegação a empresas particulares selecionadas mediante processo licitatório prévio, observada a legislação pertinente.

§1º O prazo limite para a concessão para exploração de serviço de transporte público coletivo de passageiros será de 20 (vinte) anos, improrrogáveis.

§2º A exploração de serviço de transporte público coletivo de passageiros será formalizada através de Contrato de Concessão.

Art. 9º A concessão de que trata o artigo anterior deste Regulamento implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pela concessionária, quaisquer que sejam.

Art. 10. Bens públicos vinculados à operação dos serviços poderão vir a ser geridos pela concessionária, mediante inventário pormenorizado e a devida autorização do Órgão Gestor, observada a legislação pertinente.

Art. 11. Incumbe a concessionária a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, ao Poder Público, aos trabalhadores envolvidos, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

Art. 12. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o artigo anterior, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, excluída a atividade fim, bem como a implementação de projetos associados, desde que previsto no respectivo contrato de concessão.

§1º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o caput deste artigo reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.



**OURO
PRETO**

PATRIMÔNIO
CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§2º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento do estabelecido na legislação vigente, neste Regulamento e em normas complementares.

CAPÍTULO V DA INTERVENÇÃO

Art. 13. O Órgão Gestor poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, das normas regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os objetivos e limites da medida.

Art. 14. Declarada a intervenção, o Órgão Gestor deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 15. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados na sua gestão.

CAPÍTULO VI DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 16. Extinguir-se-á a concessão por:

I - término do prazo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção da concessionária, falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual, de acordo com a legislação pertinente.

§1º Extinta a concessão, retornam ao Poder Concedente, se for o caso, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à concessionária, conforme previsto no edital e estabelecido em contrato de concessão.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Órgão Gestor, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo Órgão Gestor, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Órgão Gestor, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessárias à determinação do montante da indenização que será devida à concessionária, na forma dos Artigos 17 e 18 deste Regulamento.

§5º Não são considerados bens reversíveis para efeito deste Regulamento:

- I – os veículos;
- II – a garagem;
- III – as instalações e equipamentos de garagem;
- IV – as instalações e equipamentos de bordo dos veículos.

Art. 17. A reversão no término do prazo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade dos serviços concedidos.

Art. 18. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização.

Art. 19. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Órgão Gestor, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e da legislação vigente.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo Poder Concedente quando, comprovadamente:

- I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;
- III - a concessionária associar-se com outrem, ceder ou transferir a concessão, total ou parcialmente, bem como realizar fusão, cisão ou incorporação sem prévia autorização do Poder Concedente ou não admitida no edital ou no contrato;
- IV - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;
- V - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

VI - a concessionária, após o julgamento dos recursos interpostos, não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VII - a concessionária não atender à intimação do Órgão Gestor no sentido de regularizar a prestação do serviço;

VIII - a concessionária for condenada em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, de contribuições sociais ou descumprimento de obrigações trabalhistas;

IX - a pontuação prevista no Art.82 deste Regulamento ultrapassar o limite permitido.

§2º A declaração da caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária, em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no parágrafo 1º deste artigo, dando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da comunicação, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente, independentemente de indenização prévia, que deverá ser calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que trata o § 4º deste artigo será devida na forma do artigo 17 deste Regulamento e do Contrato de Concessão, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

CAPÍTULO VII

DO GERENCIAMENTO DO SERVIÇO

Art 20. Compete ao Órgão Gestor, respeitadas as funções do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, todas as atribuições inerentes ao Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, em especial as seguintes:

I - realizar o planejamento estratégico do conjunto do Sistema de Transporte Coletivo, observado o interesse público, as diretrizes do planejamento urbano e a prioridade do transporte coletivo sobre o individual e o comercial;

II - determinar as condições de licitação, promover sua realização e homologação de seus resultados;

III - gerenciar o Sistema de Transporte Coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

IV – definir regras de relacionamento e dirimir questões entre gestor, concessionário, usuários e outros agentes envolvidos na execução dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo;

V - definir metas e indicadores de referência para o conjunto do Sistema de Transporte Coletivo, com estabelecimento de especificações limites aceitáveis para um atendimento adequado às necessidades da demanda;

VI – elaborar projeto básico para a prestação dos serviços, a partir das metas e indicadores estabelecidos no inciso V;

VII – elaborar orçamento dos serviços, a partir do projeto básico estabelecido no inciso VI;

VIII – aprovar os planos de execução relativos ao planejamento operacional dos serviços, desenvolvidos pela concessionária, e acompanhar a sua implantação, tanto em sua fase inicial quanto nas alterações posteriores que se fizerem necessárias;

IX – implantar, suprimir e alterar linhas de serviço, desde que não comprometa a operação;

X – fixar itinerários, pontos de parada, pontos de controle de linhas, estações de transferência e estações de integração;

XI – emitir Ordens de Serviço de Operação e demais Normas Complementares, dando prévio conhecimento às concessionárias;

XII – fixar quadros de horários e frotas;

XIII – fixar parâmetros, coeficientes e índices da planilha de custos e promover a sua revisão, sempre que necessário;

XIV – fiscalizar, normatizar e gerenciar a venda de vales-transporte e quaisquer outras formas de viagens;

XV – gerenciar as gratuidades e descontos das tarifas definidos pelo Poder Público;

XVI – cadastrar as concessionárias, veículos e pessoal de operação;

XVII – promover auditorias técnicas, operacionais e econômico-financeiras nas Concessionárias.

XVIII – fixar normas para a integração física, operacional e tarifária do serviço;

XIX – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, avaliar e solucionar as solicitações e/ou reclamações dos usuários;

XX – estimular o aumento da qualidade e produtividade do serviço prestado;

XXI – garantir a preservação do meio ambiente e a conservação energética;